

ANA CLARA ROSA SILVA

**REFUGIADOS E O SISTEMA INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO:
CRISE MIGRATÓRIA E TERRORISMO NA FRANÇA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ANA CLARA ROSA SILVA

**REFUGIADOS E O SISTEMA INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO:
CRISE MIGRATÓRIA E TERRORISMO NA FRANÇA**

Artigo científico apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr.^a Mariane Morato Stival.

ANÁPOLIS - 2019

ANA CLARA ROSA SILVA

**REFUGIADOS E O SISTEMA INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO:
CRISE MIGRATÓRIA E TERRORISMO NA FRANÇA**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

“A Deus”.

AGRADECIMENTOS

“A Deus”.

REFUGIADOS E O SISTEMA INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO: A CRISE MIGRATÓRIA E O TERRORISMO NA FRANÇA

Resumo: O presente artigo propõe discutir acerca das normas internacionais que visam tutelar os direitos dos refugiados, com foco na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e da crise migratória que tem assolado, em especial, a França. O mundo tem voltado seu olhar, horrorizado, para os vários atentados terroristas, divulgados pelos meios de comunicação, tais como os ocorridos na França, na casa de shows Bataclan e quando da comemoração da Queda de Bastilha (com o caminhão desgovernado). Logo, é necessário, com urgência, repensar as políticas migratórias posto que, como cidadãos cosmopolitas, as repercussões do terror no mundo têm atingido diversos setores da sociedade internacional. Nessa perspectiva, para lograr êxito adota-se a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de autores renomados sobre o tema para dar subsídio à elaboração do texto deste artigo.

Palavras-chaves: Refugiados. Princípio *Non-refoulement*. Crise Migratória. Atentados Terroristas.

Sumário: 1. Introdução; 2. Direito ao refúgio nas normas internacionais; 3. A política migratória no cenário Europeu; 4. Relação entre o refúgio e o terrorismo; 5. Considerações finais; 6. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

Diante dos horrores que a sociedade mundial tem vivenciado com o Terrorismo, muito se tem questionado acerca das políticas migratórias que, com fundamento nos Direitos Humanos, tutelam os refugiados sob o paradigma principiológico do *non-refoulemen* (não repulsão).

Os horrores da 2ª Guerra Mundial levaram os países a repensarem toda uma estrutura social que subsidiou, direta ou indiretamente, as duas grandes Guerras Mundiais, adotando uma postura global de busca pela paz, o que motivou à Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

A partir de tal Declaração, outros documentos foram motivados, igualmente, a tutelar os Direitos Humanos de modo a garanti-los, o que levou à

criação de órgãos, no caso específico do tema deste artigo, como o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) em 1951, que tem por objetivo dar tratamento digno aos imigrantes, definidos como refugiados, motivo pelo qual, no mesmo ano, adotou-se o Estatuto dos Refugiados, instituído a partir de uma necessidade de proteção ampla a este grupo, discutida na Convenção Europeia de Direitos Humanos, em 1950.

Ocorre que, mudou-se a concepção do que seria considerado imigrante refugiado, o qual passou a se encaixar em situações múltiplas, exemplificando, a grosso modo, as seguintes: decorrentes de guerras, de problemas ambientais e, até sociais diversos. Logo, o número de pessoas refugiadas, diante das inúmeras possibilidades de serem assim reconhecidas, levou a uma crise migratória, que associada à Guerra do Terror, tem colocado em xeque toda uma estrutura sócio-política-econômica que, até então, abarcou, em nome do respeito à dignidade humana, em especial, no caso, fundamentada no Princípio do *Non-Refoulemen*, os refugiados locais.

Nesse contexto, o presente artigo foca dois incidentes graves, resultados do Terrorismo, ocorridos na França, um dos países considerado o berço de políticas internacionais protecionistas ao refugiado, que tem, diante da Guerra do Terror, questionado tal estrutura diante dos ataques que tem sofrido. Logo, a questão volta-se à relativização da soberania interna francesa em face de tais ataques.

Por fim, para lograr êxito, o texto se fundamenta na pesquisa bibliográfica, utilizando-se de autores renomados sobre o tema.

2. Direito ao refúgio nas normas internacionais de Direitos Humanos

Durante a Segunda Guerra Mundial, devido à perseguição, aos episódios de massacre e ataques bélicos, centenas de pessoas começaram a migrar de seus países para outros em busca de sobrevivência e paz. Com o fim da guerra em 1945 tem-se a fundação da Organização das Nações Unidas-ONU visando promover mecanismos que cautelariam o desenvolvimento econômico, a segurança

internacional, o progresso social, mas, principalmente o respeito aos direitos humanos (JORNAL ESTADO DE MINAS, 2017).

Em meados de 1948, foi aprovada a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) com o intuito de reascender os direitos e liberdades que haviam sido apagados pelos diversos acontecimentos desastrosos ocorridos nos anos anteriores. Consta, em seu texto, os direitos fundamentais da pessoa, tais como, o constante no artigo 19 que preceitua: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. A Declaração não nega a existência e a força da legislação de cada país, pelo contrário, ela a admite aprimorando-a e colocando em evidência os direitos de todos os indivíduos (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, 1948).

Com o objetivo de diminuir a burocratização da entrada de refugiados nos países, a ONU, tendo a finalidade de obter êxito em sua luta pelos direitos e agora com um grande instrumento em mãos, que era a Declaração Universal de Direitos Humanos, considerou necessário criar um órgão, dentro da sua própria organização, que fosse específico para tutelar e solucionar os conflitos envolvendo os refugiados. Assim, criou-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, a ACNUR, que no ano de 1951, em Genebra, após uma assembleia geral em 1950, onde realizou uma conferência com os países integrantes da ONU para criar uma convenção, visando proteger os refugiados e definir o perfil destes, no âmbito internacional (LYRA, 2007, *online*).

Na Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, ficaram previstas as formas básicas de tratamento que os países deveriam ter com os imigrantes, propondo-se uma definição de refugiado, que apesar da tentativa de se traçar um perfil dessa condição, a sua definição restou ineficaz e incompleta, limitando-se a associá-lo com o indivíduo que teme ser perseguido ou já esteja nessa condição de perseguição, o que restou pouco esclarecedor. Diante de tal definição, redigiu-se um Protocolo em 1967, que complementaria o Estatuto dos Refugiados de 1951, que propunha uma interpretação mais ampla e concisa sobre

tal conceituação, que por sua vez, unido à Convenção de 1951, tornaram os principais instrumentos internacionais para o amparo aos refugiados (LYRA, 2007, *online*).

O Protocolo complementar ao Estatuto conceitua o refugiado como aquele que, por sua vez, teve a violação dos direitos intrínsecos ao ser humano, tais como: ameaça à vida, perseguição em residência habitual e/ou em seu Estado devido à religião, nacionalidade, o de pertencer a determinado grupo social ou opinião política (ACNUR, 2015).

Anterior a Convenção de 1951, tem-se a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, instituída em Roma - Tratado que envolve 47 países, em sua maioria europeia, a fim de definir os direitos, igualmente, a cada habitante dos países integrantes. Dos direitos listados, os principais são: o direito à vida, expresso no segundo artigo, à liberdade e à segurança, no artigo quinto, além da proibição de trabalhos forçados e escravidão, tratados no artigo quarto, e a pena de morte em caso de guerra, no artigo sexto (ACNUR, 2015).

No artigo 15 dessa Convenção há a possibilidade de suspensão das obrigações previstas. Isso somente em caso de guerra ou perigo público, com as exigências expressas no artigo. Utilizando esse recurso a Turquia, devido à crise atual que o país enfrenta causada pela imigração, suspendeu o referido Tratado, que vale não só para os cidadãos europeus, mas a “qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção” (ACNUR, 2015).

Com o decorrer dos anos, nunca foi tão importante entender a condição dos refugiados. A intolerância religiosa, étnica, política e guerras firmadas por grupos terroristas, têm provocado um grande fluxo migratório em todo o mundo. Com a intensificação do grupo terrorista Estado Islâmico, com a guerra na Síria, por exemplo, o quadro de refugiados tem provocado um descontrole horrendo, chegando a ser considerado como de crise migratória, inviabilizando o cumprimento do princípio basilar e norteador dos direitos relacionados ao refúgio na órbita internacional: o *non-refoulemen* (não repulsão).

Antes de se definir o princípio em foco, faz-se necessário a compreensão do valor *jus cogens* (direito cogente) - norma aceita por toda a comunidade internacional e imutável, a não ser que seja substituída por outra norma de mesmo valor, para que haja a alteração de modo definitivo. Possui também um caráter abrangente, como explicita Salem Hikmat Nasser:

Todas essas noções – direito internacional geral, ou mesmo universal, obrigações *erga omnes*, crimes de direito internacional, ou graves violações de obrigações essenciais, uma constituição para a sociedade internacional, a ordem pública internacional e, de modo mais geral, a questão da hierarquia normativa – encontram-se de algum modo conectadas a um conceito central do direito internacional contemporâneo: o *jus cogens* (2005, *online*).

Os artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, possuem um caráter expositivo acerca da norma, posto que esclarecem a sua natureza quando cogente - compreensão necessária a fim de se identificar a importância do princípio *non-refoulement*:

Art. 53. É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Art. 64. Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE OS DIREITOS DOS TRATADOS, 2009).

O princípio *non-refoulement* teve seu reconhecimento a partir da Segunda Guerra Mundial e normatizado no artigo 33 da Convenção de 1951 cujo valor normativo é de norma cogente imperativa do direito internacional. Este princípio visa à proteção do refugiado para que esse não corra o risco de ser obrigado a retornar ao território onde sofria ameaça de vida ou de liberdade. Tornou-se um esteio para os indivíduos em condição de refugiado, como norma a proteger a sua dignidade humana no plano internacional.

Com todas as suas dificuldades, no entanto, a Convenção de 1951 representou uma pequena revolução no direito internacional. O princípio de *non-refoulement*, expresso no artigo 33 da Convenção, pela primeira vez, estabelecia a responsabilidade do Estado em

relação a um indivíduo que não fazia parte de sua população. Em outras palavras, pela primeira vez é reconhecida a existência do indivíduo no plano internacional, independentemente de sua cidadania ou nacionalidade. Por meio desse princípio, os Estados-parte comprometiam-se a não devolver os refugiados para as fronteiras dos territórios onde suas vidas ou liberdades estivessem ameaçadas em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas. Contudo, nunca é demais ressaltar que: ‘Em respeito à sua soberania, nenhum Estado é obrigado a acolher os refugiados, eles são apenas proibidos de mandá-los de volta aos países acusados de perseguição (o já mencionado princípio de *non-refoulement*). Também não existe nenhum organismo supranacional capaz de controlar ou de punir os Estados que infringem a lei’ (PAULA, 2007, *online*).

Portanto, o princípio *non-refoulement* garante ao refugiado maior segurança, mesmo que não exista um órgão necessariamente que controle ou puna os que não a cumprem.

3. A política migratória no cenário Europeu

A União Europeia (UE) tem acolhido um número demasiado de refugiados principalmente da Síria, o que provocou um grande descontrole na região. Pretendendo solucionar essa realidade, reconhecida como de crise migratória, realizou-se um acordo com a Turquia para conter o fluxo de refugiados. Como a crise atual é a maior desde 1949, com mais de meio milhão de imigrantes chegando à Europa desde 2015, houve um profundo impacto sociocultural, econômico e político na região, sobretudo em se considerando que muitos deles são ilegais (EURONEWS, 2016).

A situação migratória atinge a Turquia por ser a principal rota de fuga, tendo em vista que os imigrantes se dirigem da Turquia para as ilhas gregas a fim de fugirem do caos vivido, devido aos problemas políticos presente na Síria, para chegar a países europeus, restando incontrolável a assistência da UE a estes.

No ano de 2015, buscando estratégias com o fim de reduzir tal quadro, a UE se comprometeu a redistribuir, no período de dois anos, 160 mil refugiados que se encontravam em território europeu com direito a asilo; ocorre que, passado um ano, tal compromisso não obteve êxito já que, apesar da realocação de 8.741

refugiados, a realidade do número de imigrantes nessa condição se confronta com a desproporcionalidade da proposta de redistribuição, assim, foram possíveis a relocação de apenas 13.546 refugiados, propondo-se procedimentos para realocação de no máximo 26 mil pessoas. Tal estatística é resultado da falta de cooperação entre os participantes de bloco econômico que pouca iniciativa tiveram em prol da realocação dos refugiados no território europeu, gerando a superlotação de campos, por exemplo, na França (FERNANDES, 2016).

Diante da necessidade de resolução do impasse, propôs-se um acordo de reenvio de imigrantes a seu país de origem, quando não houvesse a prova do pedido de refúgio, ou, na sua existência, fosse indeferido; em troca, a União Europeia ofereceu a dispensa de visto para turcos que desejassem entrar em algum país do bloco, além da entrega de três bilhões de euros para custear alguns imigrantes na Turquia além de propor que, para cada sírio devolvido à Turquia, outro seria legalmente reassentado na UE. Estabeleceram-se também, no referido acordo, critérios de vulnerabilidade ao priorizar mulheres e crianças, e ainda, a fim de evitar embarques perigosos na rota europeia, priorizou-se o acolhimento dos refugiados que tenham chegado à UE por meios regulares (LE MONDE, 2016).

Dos países integrantes do Bloco Europeu, a França possui uma opinião bastante específica acerca da crise imigratória e, ao mesmo tempo, adversa do posicionamento do bloco, visto que Manuel Valls, o primeiro-ministro francês, alerta que a presença de estrangeiros podem desestabilizar o país, compreendendo que a limitação no recebimento dos refugiados diminuiria o caos, e que a solução do problema não seria aceitar todos os necessitados, mas sim solucionar a crise política na Síria, que é algo complexo (EURONEWS, 2016)

O reflexo deste descontrole fica evidente diante do quadro de violação dos direitos humanos retratado na situação que os refugiados se encontrava, na cidade de Calais, noroeste da França, onde viviam em condições de extrema precariedade. A realidade de vida deles se constituía em abrigos improvisados, sem estrutura alguma para resistir ao vento, lixo, chuvas, doenças, lama e fome. Diante desse quadro de calamidade, o presidente francês François Hollande decidiu tomar

providências com a implantação de políticas públicas voltadas para a ‘Selva de Calais’, assim denominada pela sua falta de estrutura básica (EURONEWS, 2016).

A iniciativa consiste em dismantelar todo o campo de Calais e realocar as pessoas em centros de acolhimento de refugiados espalhados pela região francesa. Apesar de a iniciativa ser de cunho necessário, alguns cidadãos e associações são contra, pois defender não ser possível abrigar todos em casas de acolhimentos, considerando que o número de imigrantes chega a 10 mil, conforme levantamento realizado por associações; ademais, de acordo com o presidente francês, haveria 7.200 vagas espalhadas pela região francesa, o que não resolveria, visto que haveria carência de locais, e a grande revolta das pessoas que são contra a destruição total do campo está imbuída na falta de acolhimento dos 2.800 refugiados (EURONEWS, 2016).

John Dalhuisen, diretor da Anistia Internacional para a Europa e Ásia Central, posicionou-se em relação a Calais da seguinte forma:

A situação em Calais está claramente insustentável, remoções não são a solução de uma crise para a qual os governos britânico e francês têm dado as costas há anos. As autoridades precisam observar essa situação de uma maneira holística; não somente na perspectiva de gestão de fronteira, habitação e higiene. Cada um desses indivíduos têm necessidades e direitos que devem ser protegidos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016).

Vale ressaltar que o quadro de calamidade pública em que vivem muitos dos refugiados não se concentra apenas em Calais; a crise migratória se espalhou por toda a Europa que hoje convive com mais de 1,2 milhões de refugiados. Diante de tal constatação, a União Europeia estuda uma forma de deportar algumas centenas de imigrantes ilegais buscando a intensificação de seu retorno, sobretudo quando já tenham recebido a ordem de expulsão. Portanto, o estudo se direciona na proposta de deportação dos imigrantes ilegais, chegando ao ponto de retê-los para não haver o risco de fugirem, estabelecendo um menor tempo de detenção como estímulo para a cooperação de cada um. De acordo com o exposto, nota-se que o descontrole quando ao número de refugiados espalhados no mundo, em especial, na Europa, tem gerado consequências para outros imigrantes, visto que a política adotada de legalização dos mesmos tem sido repensada diante desse quadro de crise migratória (LUCÍA ABELLÁN, 2017).

Com a ineficácia dos planos europeus, organizações sociais e religiosas têm-se desdobrado da forma que possam para receber imigrantes refugiados que se encontram, inclusive, em fronteira europeia; ainda que a quantidade de pessoas que conseguem auxílio seja pouca, evidente é a preocupação de organizações não governamentais com o triste quadro de violações de direitos humanos às pessoas vítimas da situação que o refúgio lhes impõe (MARÍA SALAS ORAÁ, 2017).

O atual presidente francês, Emmanuel Macron, tem-se mostrado, aparentemente, sensibilizado e interessado em contribuir com a melhoria de condições de vida dos refugiados, pronunciando-se em julho de 2017 que não gostaria de ver homens e mulheres pelas ruas até o final do ano. Apesar de seu pronunciamento, nada fez para mudar tal quadro. A situação tende a piorar com a queda de temperatura em Paris, devido a proximidade do inverno sendo que refugiados se encontram amontados pelas ruas (MSF, 2017).

Os deslocados procuram locais mais afastados das autoridades, pois a todo o momento e, principalmente em horários noturnos, são atordoados para se retirarem de onde estão, porém não tendo para onde ir, vagam pelas ruas até se afastarem das vistas dos policiais, para que estes não venham a atormentá-los novamente, mas também são diligentes para que ao se deslocarem, não se distanciem de pontos de apoio - locais em que conseguem alimentos e outros serviços.

Um depoimento de um vivente das ruas, cujo nome é Ibrahim, ilustra de modo direto a realidade dos que sofrem nas ruas de Paris e de outros lugares da França:

A chuva e a polícia tornam isso aqui insuportável. A chuva nos obriga a ficar amontoados sob as pontes e, uma vez que nos preparamos, a polícia aparece e nos diz para seguir em frente. Desde que eu saí do Sudão e comecei a jornada, a polícia me seguiu continuamente. Não pensei que o tratamento fosse o mesmo na França. Aqui não temos onde dormir. Assim que nos sentamos em algum lugar, a polícia chega e nos diz para nos mexermos. No meio da noite eles nos acordam e nos tiram do lugar onde estamos. Toda vez perguntamos: 'Vamos embora, mas para onde?' 'Para onde podemos ir?' Todas as vezes eles nos dizem: 'Não sei, apenas vá'. Não tenho outra opção a não ser solicitar asilo aqui. No Sudão, há apenas a morte' (MSF, 2017).

Quanto aos cuidados precários à saúde, de modo particular, referindo-se à chegada do inverno, a coordenadora geral dos Médicos Sem Fronteiras na França ressalta os problemas evidentes, diários, que tendem a se intensificar, o que leva a um quadro alarmante quanto à saúde dentre os refugiados e, também, de ordem pública:

A temperatura caiu e os migrantes ainda vivem nas ruas sem perspectivas de ter um abrigo. Eles não têm nem permissão para se lavar ao ar livre mais. A única solução é usar instalações de banheiros públicos, mas muitas vezes eles têm que pagar e, às vezes, esses locais são afastados. As condições terríveis que enfrentam simbolizam um risco real de aumento das infecções e doenças na pele (MSF, 2017).

Faz-se pertinente dizer que tais situações evidenciadas acima reforçam que o governo francês precisa voltar sua atenção aos refugiados e não deixá-los à mercê nas ruas; o que é de uma violência injustificável, já que o próprio presidente francês se comprometeu em mudar esse sofrimento; não se pode tratar essa questão como algo invisível; é necessário agir frente aos caos envolvendo humanos que se encontram em condições de sobrevida nas ruas francesas. Outrossim, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) em seu artigo 1º: “As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção”, no título I da CEDH denota os direitos e liberdades, ao pensar em um instrumento valioso como esse, precisa repensar o tratamento que é dado aos refugiados que estão sob a jurisdição Europeia, se suas garantias estão sendo verdadeiramente respeitadas ou não (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015).

As Organizações Não Governamentais e demais instituições têm recebido subsídios do governo e tentam, à medida do possível, suprir as necessidades básicas dos refugiados, mas infelizmente não conseguem suprir o dever do governo frente às políticas públicas necessárias a viabilizar a integração dos refugiados, seja criando centros de apoio, construindo moradia, corroborando com a iniciativa privada para a abertura de empregos e entrando em contato com as universidades de outros países para obter informações acerca dos acadêmicos refugiados, aproveitando os conhecimentos acadêmicos que eles possuem, mas não conseguem comprovar por não trazer diplomas e certificados consigo.

4. A relação do refúgio com o terrorismo

O terrorismo tem sido notícia de destaque nos últimos anos, principalmente na França. A palavra terrorismo se originou das palavras latinas *terrere* e *deterere*, que respectivamente significam tremer e amedrontar, justamente na França, no período da Revolução Francesa (1793- 1794), com liderança de Maximilien Robespierre que governava utilizando o terror e o medo (WINTER GOMES, 2015).

Grande parte dos atentados terroristas atuais são cometidos na França. Há dois anos os franceses estão em estado de alerta: 230 pessoas morreram desde 2015 com ataques de autoria assumida por grupos extremistas islâmicos, principalmente do Estado Islâmico. No início do estado de emergência, o presidente, Hollande, declarou que a França estava em guerra e a vigilância se tornou rotina com soldados fortemente armados andando por Paris (EURONEWS, 2017).

Vários são os motivos pelos quais se atribui a incidência do terrorismo na França, que vão desde a intervenção francesa na guerra da Síria e também no Mali, até a constatação de que o país possui a maior população muçumana da Europa, estimada em 6 milhões de habitantes, e que é constantemente discriminada, inclusive economicamente (EURONEWS, 2016).

Dessa população muçumana, boa parte é de refugiados, vindos de países em guerra ou de extrema pobreza, como a Síria e o Sudão. Desses habitantes, cerca de 9 mil viviam no Campo de Calais, segundo as Organizações Humanitárias, e 7 mil, segundo o governo francês, no norte da França. Esse campo é alvo de críticas por parte dos franceses contra os que têm residido no local, exigindo-lhes a saída. Constantemente há relatos de tortura e abuso por parte da polícia e de moradores próximos a Calais (EURONEWS, 2017).

No entanto, em outubro de 2016 houve o desmonte de várias barracas e cerca de 2 mil refugiados foram para o norte de Paris, onde há barracas improvisadas. O governo enviou vários refugiados para os Centros de Acolhimento e de Orientações, mas muitos fugiram e resolveram se instalar na capital. Um dos objetivos que os moradores de Calais tinham era a travessia para o Reino Unido, já

que na França há muita discriminação e naquele país os refugiados afirmam que há respeito aos direitos humanos, ideia que se frustrou com o tempo (BBC, 2016).

Quando se observa a situação e condição vivenciadas pelos refugiados de extremos, é perceptível que não têm a intenção de provocar atentados justamente no local onde estão refugiados, pois não buscam uma tomada de poder, pelo contrário querem se reinventar para conseguirem dar continuidade à suas vidas e ao menos transparecer um pouco de normalidade entre seus familiares, buscando uma adaptação, seja ela temporária ou permanente no local onde estejam; apesar dessa realidade, muitos europeus ainda cultivam a ideia de que os refugiados estão ligados às redes de terrorismo, alimentando a xenofobia na população europeia.

Vale ressaltar que os atentados na França, em sua totalidade, são cometidos por franceses de descendência islâmica ou recém-convertidos que se aliaram a grupos terroristas e também por imigrantes, não por refugiados; como exemplo, cita-se o atentado contra o Charlie Hebdo, em que dois irmãos chamados de Said e Cherif Kouach, de nacionalidade francesa, executaram todo o atentado, provocando a morte de 12 pessoas da redação do semanário. Outro ataque que sensibilizou todo o mundo foi à casa de shows Bataclan e em outros locais de Paris no mesmo dia, que teve a autoria de seis homens ligados a grupos terroristas e dentre estes, estavam quatro homens de nacionalidade francesa, que mataram mais de 129 pessoas, a grande maioria, jovens (SANTOS, 2015).

Os recrutamentos para simpatizantes de grupos terroristas sucedem com grande frequência em redes sociais posto que jihadistas, através desse meio, conseguem acesso, com maior liberdade, a jovens, aliciando-os, em sua grande parcela, concentrados em comunidades que celebram a anorexia, a autoflagelação ou as teorias da conspiração; portanto, os aliciadores visam a pessoas que estão em confronto consigo mesmas, que se sentem reprimidas, vítimas de bullying, que não conseguem superar decepções vividas; os recrutamentos também têm como alvo indivíduos fragilizados emocionalmente, por serem mais vulneráveis e facilmente manipuláveis. Esses grupos agem atraindo pessoas com interesses comuns e que estimulam umas às outras a compartilhar fotos e vídeos de suas obsessões, mostrando que os comportamentos que os integrantes celebram acabam normalizados pela ação do grupo (BBC, 2017).

Com a atual eleição de Emmanuel Macron para presidência da França, o assunto mais clamado pelos franceses foi quanto ao terrorismo contínuo na França. Em uma reunião entre Macron e Theresa May, primeira ministra britânica, foi realizado um acordo para conter a grande propaganda do grupo jihadista nas redes sociais visando a diminuição de recrutamentos. Macron anunciou que “decidimos avançar. Ao longo de vários dias temos vindo a trabalhar juntos num plano de ação bastante concreto. O principal objetivo é fortalecer os compromissos e obrigações dos operadores de Internet para remover conteúdo que promova o ódio e o terrorismo em todos os tipos de meios de comunicação social” (EURONEWS, 2017). Em um recente discurso Emmanuel grifou:

Atualmente, a União Europeia é demasiado lenta a dar uma resposta adaptada e completamente coordenada à ameaça. França, por outro lado, e o Reino Unido, uniram-se em matéria de luta contra a propaganda jihadista e iremos manter esta pressão. Aumentá-la-emos em relação aos principais operadores de Internet que concordaram, de momento, fazer algumas concessões que considero insuficientes (EURONEWS, 2017).

Na Constituição da França é previsto em seu artigo 1º que “A França é uma República indivisível, laica, democrática e social. Assegura a igualdade de todos os cidadãos perante a lei sem distinção de origem, raça ou religião. Respeita todas as crenças”, entretanto suas ações tem promovido de forma direta o distanciamento da população francesa para com os refugiados com descendência islâmica ou que preservam e prestam culto à religião islâmica, por sustentar e nem mesmo buscar erradicar o medo gerado por pensamentos fechados por concepções vagas e influenciados por achismos midiáticos, ou seja, generalizam o islamismo colocando como a religião do terrorismo, não o separando da parte extremista que interpretou o Alcorão de modo diverso ao islamismo seguido por pessoas de bem, que buscam cumprir com sua missão terrestre adorando Deus e isso os basta. Mas, o que o lado extremista fomentado por Abu BakrAl-Baghdadi, atual chefe do EI, prega a fé islâmica distorcida para construir um califado e assim obter um domínio do mundo (CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE FRANÇA, 2008, *online*).

4.1 Estudo de caso: Atentado em Paris à casa de shows Bataclan

Aos 13 dias do mês de novembro tudo indicava que seria mais um dia como qualquer outro, a vida se passara normalmente, alguns ansiosos para

aproveitarem a noite de sexta-feira que persistiam em uma ida ao restaurante, a um bar ou aproveitarem algum evento que ocorreria na noite, como por exemplo, em uma casa shows famosa ou uma partida de futebol entre o time francês e o parisiense, enfim era para ser uma noite com intensa expectativa para muitos. Mas algo naquela noite que não era previsto provocou em um lapso de tempo olhares espantados procurando entender o que se passava pela “cidade das luzes”, nos rostos as marcas de medo, pavor, lágrimas e dor. Mas o que poderia ter ocorrido em tão pouco tempo para tirar o brilho de uma cidade tão cheia de vida e luz?

Iniciava-se uma série de horrores em Paris a aproximadamente às 21h20min(hora local), fora do Stade de France ouve-se duas fortes explosões com intervalo de 10 minutos achando que se tratava de fogos de artifício, mas aos poucos recebiam a notícia de que se tratava de explosivos e então, todos ficam atordoados e amedrontados sem saber o porquê do que estava acontecendo. Posteriormente, cerca de 400m do estádio, na Rua De La Cokerie, quatro pessoas morrem sendo três eram homens-bomba e um homem que passava pelo local. Por volta das 21h25min, homens com rifles matam no Le Carillon, um restaurante no distrito 10 de Paris, quinze pessoas que ali estavam (CNN, 2015).

No 11º distrito de Paris, cinco pessoas são mortas em um tiroteio ao lado do Café Bonne Bieres, em outro restaurante, homens armados disparam suas armas tirando a vida de dezenove pessoas, já dentro do restaurante Comptoir Voltaire, um suicida com o corpo envolto de bombas se estoura deixando várias pessoas feridas e uma em grave estado. Não obstante a estes, a noite de sexta tem mais um ataque e, agora em uma casa noturna chamada Bataclan (CNN, 2015).

O Bataclan estava lotado e a banda havia iniciado, quando foram surpreendidos por alguns homens encapuzados atirando por todos os lados, logo o desespero começou e todos se deitaram no chão com medo de serem atingidos pelas balas, os que conseguiam reagir no momento de distração dos terroristas fugiam do local e procuravam ajuda para socorrer os feridos. Até que a polícia adentra a casa de shows e começa a matar os atiradores. E logo o caos que estava espalhado pela cidade é preenchido pela solidariedade uns dos outros em socorrerem os feridos, retirar os mortos que estavam espalhados pelos estabelecimentos e prestarem apoio aos que reconheciam seus filhos, maridos,

esposas, amigos(as), parentes. Horas depois, o EI reivindica os diversos ataques (CNN, 2015).

Conseguiram deixar toda a cidade em apuros a partir do primeiro ataque e sucessivamente, a força policial, bombeiros, paramédicos já não eram suficientes para agir em todos os locais, já que quando iniciavam o socorro em um lugar, outro era noticiado, o que puderam fazer era contar com a compreensão de todos para fazerem aos poucos o que era preciso.

Os três terroristas envolvidos no ataque ao Bataclan, eram de nacionalidade francesa, ninguém melhor para provocar um ataque do que quem conhece o lugar e estes terroristas agiram de forma minuciosa por escolherem uma rede de locais em que encontrariam o que mais odiavam que era a convivência entre comunidades, onde se partilhava a mistura cultural, o lugar mais mestiço e mais popular de Paris, ou seja, nenhum dos lugares em que ocorreram os ataques e principalmente o Bataclan, não foram escolhidos momentaneamente e, sem sombra de dúvida o Estado Islâmico queria focar em locais que são considerados uma afronta ao que pregam.

4.2 Estudo de Caso: Caminhão desgovernado

Um caso conhecido e repercutido ocorreu em julho de 2016, no dia 14 Mohamed Lahouaiej Bouhlel de 31 anos, um homem franco-tunisiano estava dirigindo um caminhão em alta velocidade, no dia da comemoração da Queda da Bastilha, com intuito de atingir aleatoriamente o maior número de pessoas possível. Como o desejado, matou 86 pessoas e deixou várias outras feridas (PAOLINI MARESCHAL, 2017).

Ele foi descrito como instável, solitário, com crises de irritabilidade e por alguns chamados de louco. Estava se divorciando, pai de três filhos. Vivia entre seu apartamento e a casa de sua ex-esposa. Bastante taciturno, os conhecidos afirmavam que não era religioso, que era apenas um louco (CORNEVIN LECLERC, 2016).

Mohamed nasceu na Tunísia e possuía permissão para trabalhar e viver na França. Ele possuía passagens pela polícia por crimes pequenos desde 2010,

roubos e porte de arma. No entanto, apesar disso ninguém que o conhecia suspeitava de algo, principalmente se ele tinha alguma ligação com grupo extremista islâmico, então, nunca foi considerado suspeito pelas autoridades francesas.

A Tunísia é um país de localização estratégica, por ser banhado com o Mar Mediterrâneo, para refugiados e também contrabando de armas em suas fronteiras, principalmente de países como a Líbia, país que possui situação difícil, devido a guerras, grupos extremistas e por conta de problemas políticos de seus vizinhos.

Para as autoridades houve bastante dificuldade de reconhecimento do que seria esse ataque, por não possuir ligação clara entre Bouhlel e algum grupo extremista. Mesmo diante disso a conduta causou terror e intimidação pública, o que classifica a situação como terrorismo partindo da interpretação penal. A dúvida surgiu por parecer uma ação suicida acompanhada de martírio, seguida de reivindicações duvidosas (SEELow, 2016).

O atentado foi considerado possivelmente premeditado. O dia em questão era a comemoração da conquista da Bastilha pelo povo e pela burguesia. A Bastilha significava o poder e o absolutismo do rei e quando foi tomada isso veio a se enfraquecer, significando a queda desses atributos do rei, era a Revolução Francesa, algo que os franceses muito valorizam e festejam até hoje, portanto, a comemoração reuniu milhares pessoas, fator provável que levou ao franco-tunisiano a escolher a data.

O autor do ato terrorista havia alugado um caminhão três dias antes, que deveria devolver dois dias depois. Com o caminhão alugado Mohamed avançou por 1800 metros desgovernadamente diante da multidão em torno de 23h, atingindo diversas pessoas, das quais 84 pessoas morreram e 202 ficaram feridas, dessas sendo 52 em estado grave. Além disso, estava em posse de arma de fogo, que utilizou para tentar atingir policiais que buscavam detê-lo, alvejando 3 destes (SEELow, 2016).

Após a tragédia houve muito luto e homenagem às vítimas. Mas também houve muitos questionamentos. Os franceses foram pegos de surpresa pelo fato de falta de indícios que trazia relação do franco-tunisiano ao terrorismo. Isso gerou

maior segregação de muçulmanos na cidade, além do aumento de denúncias de radicalização. Apesar, que esse processo de radicalização ser considerado lento e progressivo, o caso em questão foi descrito como repentino e acelerado.

Afirma-se também, que pelo menos um terço das vítimas sejam muçulmanas, pois a festa costuma reunir de marroquinos, tunisianos, argelinos, já que é considerada uma festa mais familiar. Apesar, que o Estado Islâmico assumiu a autoria da tragédia. O país francês atrai milhares de pessoas desses países, que acabam temendo a violência, devido a acontecimentos como esses, que ocorrem com mais frequência na França (SEELow, 2016).

5. Considerações finais

Denota-se que o terrorismo e o refúgio não podem ser postos em uma mesma vertente pelo fato de não estarem intrínsecos, são situações totalmente divergentes. Consoante ao que foi demonstrado não se pode buscar fatos adversos como justificativa para um assunto extremamente conturbado e delicado.

O princípio *non-refoulement*, resta cada vez mais prejudicado quando ocorre essa distorção, causada pelos pré-conceitos formados por intolerantes que persistem em denigrir a imagem dos refugiados, se revestido em justificativas frias.

Independente de ideais, é preciso ver que são seres humanos que buscam ser abrigados, enquanto sua cidade natal está sendo destruída, por pessoas que lutam seja em nome de uma religião ou por outros motivos, buscando incessantemente o poder.

Recentemente na França, Mamoudou Gassama, um imigrante do Mali que foi para a França, arriscou sua vida escalando sacadas de um prédio para salvar uma criança que estava caindo da sacada de um apartamento, enquanto outras pessoas só assistiam à cena. Após esse acontecimento foi concedido à cidadania francesa e um emprego no corpo de bombeiros na cidade.

Se analisarmos friamente a situação, foi necessário um ato heroico do imigrante para que ele fosse visto por todos e digno de receber a assistência dos

franceses, bem como do governo. Os refugiados não querem tornar o lugar que refugiaram, em que encontraram paz e abrigo, como ao de onde fugiram, somente querem sobreviver para recomeçar.

6. Referências

ACNUR. **Convenção de 1951.** S/D. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 21 fev. 2017.

ACNUR. **Deslocamento forçado atinge recorde global e afeta uma em cada 113 pessoas no mundo.** 2016. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2016/06/20/deslocamento-forcado-atinge-recorde-global-e-afeta-uma-em-cada-113-pessoas-no-mundo/?sword_list%5B0%5D=Fran%C3%A7a&sword_list%5B1%5D=2016&no_cache=1. Acesso em: 09 nov. 2017.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Demolições e remoções no campo “selva” não podem intimidar os direitos dos refugiados.** 2016. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/franca-demolicoes-e-remocoes-campo-selva-nao-podem-intimidar-os-direitos-dos-refugiados/>. Acesso em: 02 de março de 2017.

BBC. **O que é jihadismo?** 2014. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141211_jihadismo_entenda_cc. Acesso em: 30 ago. 2017.

CNN. **2015 Paris Terror Attacks Fast Facts.** 2015. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2015/12/08/europe/2015-paris-terror-attacks-fast-facts/index.html>. Acesso em: 02 jun. 2018.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Adotada e proclamada em 03 de junho de 1958.** Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fLGsb1m7QlgJ:https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 05 jun. 2018.

CORNEVIN, Christophe; LECLERC ; Jean Marc. **Bom ataque:** investigadores no rastro de uma “nova barbárie terrorista”. 2016. Disponível em: <http://www.lefigaro.fr/actualite-france/2016/07/15/01016-20160715ARTFIG00290-les-enqueteurs-sur-la-piste-d-une-nouvelle-barbarie-terroriste.php>. Acesso em: 05 jun. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 06 jan. 2017.

DW. **UE sela acordo com Turquia para conter fluxo migratório.** 2016. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/ue-sela-acordo-com-turquia-para-conter-fluxo-migrat%C3%B3rio/a-19127900>. Acesso em: 15 jun. 2017.

EURONEWS. **França e Reino Unido reforçam combate à ameaça terrorista.** 2017. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2017/10/18/franca-e-reino-unido-reforcam-combate-a-ameaca-terrorista>. Acesso em: 10 nov. 2017.

EURONEWS. **Refugiados e as moedas de troca entre UE e Turquia.** 2015. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2016/05/02/os-refugiados-e-as-moedas-de-troca-entre-ue-e-turquia>. Acesso em: 15 jun. 2017.

FERNANDES, Daniela. **Paris vira destino de refugiados obrigados a deixar o campo de Calais.** 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37805121>. Acesso em: 23 ago. 2017.

JORNAL ESTADO DE MINAS. **Fim da segunda guerra mundial e surgimento da organização das Nações Unidas.** 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/enem/2017/10/17/noticia-especial-enem,909292/fim-da-segunda-guerra-mundial-e-surgimento-da-organizacao-das-nacoes-u.shtml>. Acesso em: 29 de nov. 2017

LYRA, Liliana Jubilut. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** S/D. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

MSF. **França:** situação de refugiados em Paris é crítica. 2017. Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/franca-situacao-de-refugiados-em-paris-e-critica>. Acesso em: 06 ago. 2017.

NASSER, Salem Hikmat. **JUS COGENS AINDA ESSE DESCONHECIDO. Revista Direito FGV.** 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9658/Salem%20Hikmat%20Nasser.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 jan 2017.

PAOLINI, Esther; MARESCHAL, Edouard. **Terrorismo:** 2012 a 2017, a França duramente atingida. 2017. Disponível em: <http://www.lefigaro.fr/actualite-france/2017/10/01/01016-20171001ARTFIG00134-terrorisme-de-2012-a-2017-la-france-durement-prouvee.php>. Acesso em: 05 jun. 2018.

PAULA, Bruna Vieira. **O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT, SUA NATUREZA JUS COGENS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. **Adotada e proclamada resolução 2198 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 04 de outubro de 1967.** Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 18 jan. 2017.

SACADURA, Pedro. **May e Macron unidos contra propaganda jihadista.** 2017. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2017/06/13/may-e-macron-unidos-contrapropaganda-jihadista>. Acesso em: 14 set. 2017.

SALAS, María Oraá. **Organização católica da Itália recebe mais refugiados que 15 países da UE.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/27/internacional/1488220655_101004.html. Acesso em: 27 fev. 2017.

SANTOS, Michael. **Perfil dos atacantes de Paris.** 2015. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2015/11/16/perfil-dos-atacantes-de-paris>. Acesso em: 02 jun. 2018.

SEELow. Soren. **O perfil não publicado de Mohamed Lahouaiej Bouhlel, autor do ataque em Nice.** Disponível em: https://www.lemonde.fr/societe/article/2016/07/16/attaque-de-nice-les-motivations-troubles-de-mohamed-lahouaiej-bouhlel_4970489_3224.html. Acesso em: 08 jun. 2018.

WINTER, Luís Alexandre; GOMES, Eduardo. **O terrorismo e os inocentes.** 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opinia/o-terrorismo-e-os-inocentes-ejelo2y6mvclp1r3s607i54cu/>. Acesso em: 10 mar. 2018.